



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**


Processo n.º : 13634.000160/2002-14  
Recurso n.º : 138.963  
Matéria : IRPF – EX: 2001  
Recorrente : NEUZA MAGALHÃES ARRUDA XAVIER  
Recorrida : 1.ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 15 de junho de 2005  
Acórdão : 102-46.824

**NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO –**  
A apresentação da peça recursal a destempo configura ofensa à norma do artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e o fim da relação processual pela perempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEUZA MAGALHÃES ARRUDA XAVIER

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13634.000160/2002-14  
Acórdão nº : 102-46.824

Recurso nº : 138.963  
Recorrente : NEUZA MAGALHÃES ARRUDA XAVIER

**RELATÓRIO**

Litígio decorrente do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão DRJ/JFA nº 5.476, de 27 de novembro de 2003, fls. 13 e 14, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração, de 11 de abril de 2002, fl. 03, com crédito de R\$ 165,74, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente pela 1ª Turma da referida unidade julgadora.

O crédito tributário decorre da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA do ano-calendário de 2000, na forma do artigo 88, da lei nº 8.981, de 1995.

Não conformado com a exigência tributária o sujeito passivo interpôs impugnação em 24 de maio de 2002, fl. 1, na qual contestou a falta de condições para cumprir a obrigação no último dia do prazo, considerando que não pode transmitir sua declaração pela Internet em razão do congestionamento de linha. Somente no dia 2 de maio de 2002, pôde ser enviada a dita declaração, pelo meio indicado.

Julgada a lide em primeira instância, o argumento do sujeito passivo não foi acolhido, considerando o dígno relator que o prazo para a entrega se estende até o último dia útil do mês de abril. Explicitado que a entrega no último dia constituiu uma opção do sujeito passivo, e o risco de não poder concluí-la foi uma opção deste.

Ciente desse ato em 19 de dezembro de 2003, conforme AR à fl. 17, em 22 de janeiro de 2004, portanto após o transcorrer do prazo legal de 30 (trinta) dias permitido ao recurso, o sujeito passivo interpôs recurso dirigido ao E. Primeiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13634.000160/2002-14  
Acórdão nº : 102-46.824

Conselho de Contribuintes, fl. 18. Observe-se que consta cópia do envelope de SEDEX, fl. 19, no qual a data de postagem do recurso foi 22 de janeiro de 2004, em Teófilo Otoni, MG.

Nessa petição, argumentou a recorrente que o Fisco deve oferecer atendimento eficaz ao contribuinte e que o congestionamento da Internet não pode prejudicar estes últimos pelo ônus da multa.

No seu entender, o prazo para a entrega é válido até o último dia, e neste a Administração Tributária tem obrigação de atender bem o público. Deveria o sistema receber as declarações em fila de espera, assim como o fazem as repartições públicas quando há demanda excessiva pelo público presente, e os atendentes permanecem até que a última pessoa presente seja atendida.

Finalizada a peça recursal com protesto pelo cancelamento da multa em razão de que deveria a Administração Pública reconhecer a insuficiência do sistema de atendimento.

Dispensado o arrolamento de bens, na forma da IN SRF nº 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13634.000160/2002-14  
Acórdão nº : 102-46.824

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso foi postado e recepcionado na mesma data, em 22 de janeiro de 2004, mas após a extinção do prazo legal de 30 (trinta) dias da ciência determinado pela norma do artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 1972<sup>(1)</sup>.

Assim, tendo ocorrido a ciência em 19 de dezembro de 2003, o prazo legal para interposição de recurso teve início de contagem no dia 22 de desse mês e ano, uma vez que o dia 19 foi em uma sexta-feira, e na forma do artigo 5º, do referido ato legal<sup>(2)</sup>, o prazo tem início somente em dia útil.

Contados 30 (trinta) dias, ininterruptos, a partir desse referencial, a conclusão do referido prazo ocorreu em 20 de janeiro de 2004, uma terça-feira.

Então, interposto 2 (dois) dias após a conclusão do prazo legal, o recurso encontra-se perempto<sup>3</sup>, ou seja, ineficaz em razão de sua recepção após o tempo legal estabelecido.

Dessa forma, vindo a este órgão em razão da norma contida no artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto no sentido de reconhecer a

---

<sup>1</sup> Decreto nº 70.235, de 1972 - Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

<sup>2</sup> Decreto nº 70.235, de 1972 - Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

<sup>3</sup> PEREMPÇÃO – (...) E, assim, exprime propriamente o aniquilamento ou a extinção, relativamente ao direito para praticar um ato processual ou continuar o processo, quando, dentro de um prazo definido e definitivo, não se exercita o direito de agir ou não se pratica o ato. SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13634.000160/2002-14  
Acórdão nº : 102-46.824

perempção e para não conhecer do recurso pela confirmação de sua ineficácia processual.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury Frágoso Tanaka', written over the printed name.

NAURY FRAGOSO TANAKA